



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721013/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.101 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF n° 33, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Súmula CARF n.º 4.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR (fls. 91/95), no montante de R\$ 219.999,68, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Dois Mil", cadastrado na RFB, sob o nº 3.051.441-0, com área declarada de 27.000,0 ha., localizado no Município Silves/AM.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Desta forma, a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) declarado de R\$ 25,00(R\$ 0,0009/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ **553.230,00** (R\$ 20,49/ha). Conseqüentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$ 110.636,00, conforme demonstrado às fls. 91.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, instruída com os documentos de fls. 129/137, 138, 139, 140/143, 144/146, 147/149, 150/207 e 210/334, 335/404 e 407/415, 416/418, 419/458, 459/491, 492, 493/495 e 496/498, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

- informa que os dados da DITR/2006 não correspondem a realidade, uma vez que equivocadamente foram inseridas naquela declaração, posto que o imóvel possui área de preservação permanente e de utilização limitada e que por esta razão lid de ser reconhecida a total

improcedência da Notificação de Lançamento, culminando com a revisão do lançamento;

- pugna pela prevalência da verdade material, que considera pilar do direito administrativo, em detrimento da observância de formalidades processuais eventualmente exigíveis, ressaltando que as provas ora trazidas sejam analisadas e valoradas, mesmo que não tenham sido trazidas aos autos em resposta A intimação inicial, já que sua apreciação não pode ser afastada sob pena de nulidade;
- salienta que a fiscalização, tendo como incompatível o VTN declarado, o arbitrou de ofício, utilizando como base as informações do SIPT da RFB, tudo em conformidade com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996;
- esclarece que tanto a extensão do imóvel quanto o seu valor declarado na DITR/2006 foram erroneamente informados ao Fisco, de modo que a impugnação se destina, além de contestar as incongruências do Lançamento, a retificação dos fatos equivocadamente informados;
- informa que a correção a ser feita diz respeito A area total do imóvel declarada na DITR, isto porque a informação repassada A RFB, que apontava a extensão de 27.000,0 ha está incorreta e na verdade, a área do imóvel corresponde aquela declarada na DITR/2003, qual seja, 80.729,45 ha;
- reitera que ocorreu um equívoco de sua parte que informou ao Fisco apenas parte da área total do imóvel, o que, por mero erro de fato, pode ser corrigido, adequando o Lançamento fiscal a realidade ora informada;
- informa, também, que a matrícula do mencionado imóvel registrada no cartório do 10 Ofício de Itacoatiara fora, nos idos de 1997, resultado da unificação de registros de diversos imóveis de sua propriedade, reunidos em matrícula única e que tal afirmação se constata, por meio da análise da Certidão de Inteiro Teor da matrícula no 10.731 desse Cartório; da Sentença proferida nos autos da Ação de retificação e fusão de registros Imobiliários promovida na Vara civil da mencionada Comarca; e da Certidão de Cadeia Dominial do referido imóvel — especificamente no seu item, "ad", todos em anexo, que confirmam a mencionada fusão;
- mostra organograma com as matrículas e NIRF dos imóveis para sintetizar os fatos;
- evidencia que, pelas provas trazidas aos autos, se faz necessário o acolhimento de sua argumentação, o que importará, na retificação das informações a respeito da área declarada do imóvel objeto do lançamento, o compatibilizando com a realidade local, o que, desde já se requer;
- destaca que dentre os equívocos cometidos (além do que já foi e ainda será' apontado) foi a inexistência de informação quanto A

área do imóvel que não pode ser objeto de tributação por expressa disposição legal, como as áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- pugna, então, pela existência das isenções fiscais atribuídas pela Lei nº 9.393/1996, já que discorda da fiscalização que, diante da inexistência de declaração, em sua DITR, sobre a existência destas áreas a totalidade do imóvel seria passível de tributação e tal pretensão não pode prosperar;
- esclarece que a Certidão de Registro da matrícula nº 10.731 do Cartório do 10º Ofício de Itacoatiara contém expressamente a averbação da área de reserva legal do imóvel, correspondendo a 66.177,01 ha, ou 81,9% da extensão total do bem, salientando que a área total do imóvel é de 80.729,45 ha e não 27.000,0 ha, como declarado;
- esclarece, também, que a existência de área de preservação permanente foi reconhecida expressamente pelo IBAMA, na Autorização para Exploração — AUTEX — do mencionado imóvel;
- entende estar satisfeita a comprovação do preenchimento da hipótese legal de isenção em conformidade com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, já o que a Lei efetivamente exige é que o contribuinte, caso provocado, comprove, por qualquer meio idôneo, que a Área declarada se enquadre no quadro legal;
- entende, também, que a Lei nº 9.393/1996 em momento algum elege uma forma específica para que o contribuinte comprove, caso lhe seja solicitado, a existência da área isenta de tributação identificada em sua declaração e esse mesmo entendimento se aplica quanto à exigência do ADA, para o reconhecimento da isenção sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente e cita e transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuinte e Decisão Judicial, para referendar seus argumentos;
- considera que resta evidente a subsunção dos fatos apresentados • (comprovação da existência da área de reserva legal e de preservação permanente) à hipótese de isenção estabelecida pela Lei, sendo imperioso o acolhimento da defesa, julgando improcedente o auto de infração, quanto a glosa das mencionadas Áreas, na ocasião do Lançamento do tributo;
- manifesta inconformidade com a alíquota de 20% aplicada pela fiscalização, discorrendo que a Lei nº 9.393/1996 instituiu dois critérios para a progressividade do imposto, quais sejam: 1) o aumento proporcional do percentual da alíquota na razão direta do tamanho do imóvel; e 2) razão inversamente proporcional entre alíquota e a utilização do imóvel, e que, portanto, ao arbitrar a alíquota deveria ser levado em consideração estas duas variáveis, o que efetivamente, não fora feito;
- reitera sobre os equívocos de sua declaração, esclarecendo que omitiu as informações a respeito das áreas do imóvel que foram utilizadas naquele exercício na exploração extrativa e que essa área, conforme se infere da referida AUTEX, correspondem a mais de 80% da totalidade do imóvel;

- conclui que, tomando por parâmetro a tabela aprovada pela Lei nº 9.393/1996, para um imóvel com Area superior a 5.000,0 ha, como é o caso, e que tem mais de 80% de suas areas utilizadas, a aliquota aplicável é de 0,45% e não de 20%, conforme pode ser comprovado pela análise da AUTEX do Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado pelo IBAMA e de seu respectivo cronograma, e requer a correção da aliquota;
- apresenta uma Tabela Demonstrativa da Retificação da DITR/2006 pretendida, incluindo, além da modificação da area total do imóvel para 80.729,5 ha, uma área de preservação permanente de 9.320,35 ha, uma Area de reserva legal de 66.117,01 ha, uma area ocupada com benfeitorias de 758,40 ha e uma área de exploração extrativa de 4.500,0 ha, e um VTN/ha igual ao arbitrado pela fiscalização, apurando um imposto suplementar de R\$804,55;
- discorre sobre a Taxa SELIC, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade na sua aplicação como juros de mora, e transcreve ementas de Acórdãos Judiciais para referendar seus argumentos e considera que os juros da Taxa SELIC seriam remuneratórios, enquanto o CTN permite, apenas, juros moratórios e requer sua substituição pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês;
- entende que, em relação a aplicação da multa, a fiscalização abandona os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e vedação ao confisco, atingindo o seu direito de propriedade ao imprimir efeitos confiscatórios A penalidade, ressaltando que o confisco tem vedação expressa no art. 150, IV, da Constituição da República e conclui, sobre o tema, que se mantidas as autuações, deva ser reduzida a multa para percentual equilibrado e razoável em prestígio aos princípios citados;
 - requer:
 - a) Prioritariamente, a retificação da Declaração apresentada pela defendente, corrigindo, por via de consequência, o Lançamento de ITR/2006, em acolhimento aos argumentos de mérito esposados, com a consequente revisão e desconstituição dos valores apontados a maior;
 - b) por fim, na impossibilidade da retificação da DITR e a manutenção de qualquer valor a titulo de ITR, o que se cogita por amor ao debate, requer, no mínimo: seja reconhecida a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente; seja afastada a utilização da taxa SELIC como juros de mora e seja reduzida a multa para o percentual razoável, compatível e equilibrado, em face das distorções sustentadas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-39.662, de 13 de outubro de 2010, que se encontra, às fls. 525 a 538, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES

As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto a distribuição das áreas do imóvel, que não é objeto da lide.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

MATÉRIA NÁ.O IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 10/01/2011(vide AR 541), a contribuinte apresentou, em 09/02/2011, o recurso de fls.542 a 578, no qual expõe as razões de sua irresignação quanto à manutenção da exigência:

- Assevera que comprovou nos autos, possuir área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, como inclusive reconhecido pelo julgador de primeira instância administrativa, contudo, o Respeitável Julgador de primeira instância- se negou a enfrentar as alegações apresentadas pela então impugnante em relação a aventada hipótese de erro de fato, no que diz respeito a área total do imóvel e as áreas ambientais, como solicitado na alínea "b" do pedido da impugnação, sob o argumento de que o contribuinte perdera a espontaneidade com o início da ação fiscal.

- No que tange a possibilidade de Retificação dos dados errôneos prestados em declaração, faz-se necessário esclarecer que em momento algum o Contribuinte/Recorrente quis se beneficiar de uma possível espontaneidade para retificar os dados prestados na DITR, pelo contrário, o contribuinte, ao tomar ciência dos erros de fato contidos na referida declaração e ciente de não mais podia proceder a retificação da DITR em razão do início da Ação Fiscal, requereu a autoridade fiscal que procedesse a retificação de ofício, com base nas informações e documentos carreados aos autos.
- Portanto, descabida a alegação do julgador de primeira instância, de que devem ser mantidas as informações declaradas na DITR quanto a distribuição das áreas do imóvel, mesmo que comprovado nos autos, por meio de documentos idôneos, que as informações prestadas na DITR estão erradas.
- A Retificação de ofício da Declaração de ITR quando constatados erros de fato, encontra previsão inclusive no próprio Decreto n 2 4.382, de 19 de setembro de 2002, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
- O artigo 46, do referido decreto estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já tenha sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício. Tal retificação depende, logicamente, da comprovação de que houve erro na descrição do imóvel, o que no caso dos autos está fartamente demonstrado por meio dos documentos anexados aos autos, especialmente pela a certidão de matrícula do imóvel.
- Desnecessário aduzir que também o Código Tributário Nacional em seu artigo 147 § 2º prevê a possibilidade de . Retificação de Ofício por meio da Autoridade Fiscal.- Para amparar sua defesa, reproduz ementas de decisões deste Conselho que, no seu entender, corroborariam com a fundamentação por ele adotada.
- Desse modo, a retificação de ofício dos dados errôneos constantes da DITR pela autoridade fiscal, mais que um direito do contribuinte, é um dever da autoridade fiscal
- De outra ponta, o caso sub-judice, como bem resumiu o auditor fiscal, tem seu cerne na exigência, pala Receita federal, de informação prévia das areas de Reserva Legal previamente averbadas na matrícula do. imóvel no **ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL(ADA)**,
- Alega que esse entendimento fora superado pela jurisprudência desse egrégio conselho de Recursos fiscais, bem como pelo Superior tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento no sentido de que o Ato declaratório Ambiental não é pré-requisito legal válido exigível

para o goza das isenções fiscais(ITR) concedidas por lei para as Areas de reserva legal e preservação permanente.. Para amparar sua defesa, reproduz ementas de decisões deste Conselho e judiciais que, no seu entender, corroborariam com a fundamentação por ele adotada

- Invoca a PREVALENCIA DA VERDADE MATERIAL no sentido de que as provas ora trazidas, sejam analisadas e valoradas no momento da formação do convencimento do julgador, já que, mesmo que não tenham sido trazidas aos autos quando foram solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal anteriormente enviado a Defendente, prevalecendo a verdade substancial no processo administrativo, a sua apreciação (das provas) não pode ser afastada sob pena de nulidade, o que, desde já se requer.
- DA RETIFICAÇÃO DA ÁREA E DO VALOR DO IMÓVEL DECLARADOS NA DITR/2006;

Discorda do critério de arbitramento utilizado pelo fisco (arbitramento utilizando como base as informações do SIPT da RFB, tudo em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9393/1996) vez que tanto a extensão do imóvel quanto o seu valor declarado na DITR/2006 foram erroneamente informados ao Fisco. Tal equivoco, portanto, não pode persistir já que a informação apresentada a este órgão não corresponde realidade. Entende que o recurso, ora apresentado, se destina (além de contestar as incongruências constantes do Lançamento combatido) à retificação dos fatos equivocadamente informados à Autoridade Autuante.

- Esclarece que a primeira correção a ser feita diz respeito à area total do imóvel declarada na DITR..Isto porque a informação repassada à Receita Federal do Brasil que apontava a extensão de 27.000 hectares está incorreta. Na verdade, **área do imóvel corresponde aquela declarada pela Defendente na DITR 2003, qual seja, 80.729,45 hectares**, e não o valor apontado na DITR 2006.
- A consideração da informação aqui apresentada (que aponta a real extensão do imóvel: 80.729,45 hectares) deve prevalecer sobre o valor Declarado à Autoridade fiscal porque apenas aquela corresponde à realidade, conforme se infere da certidão do registro do citado imóvel ora apresentada.
- Esclarece que ocorreu, in casu, foi um equivoco de sua parte quando informou ao Fisco em sua declaração apenas parte da Area total. Isto porque a matricula do mencionado Imóvel registrada no Cartório do 1º Ofício de Itacoatiara fora, nos idos de 1997, resultado da unificação de registros de diversos imóveis da Impugnante, reunidos em matricula nova.
- Assevera que a afirmação feita se constata, facilmente, através da análise da certidão de inteiro teor da matricula n. 10.731 do Cartório do 1º Ofício de Itacoatiara; da Sentença proferida nos

autos da Ação de Retificação e Fusão de Registros Imobiliários promovida pela Defendente na Vara Cível da mencionada Comarca; e da Certidão de Cadeia Dominial do referido imóvel - especificamente no seu item "ad" (todos em anexo), que confirmam a mencionada fusão.

- a) Fazenda Itacoatira Área = 25.184 (Mat. 603 = Área:21.000 + Mat.922 = Área 4.184)
- b) Fazenda Itacoatira Área = 13.88 (Mat. 10.119 = Área 13.800)
- c) Mat. 921 = Área 21.800 (Mat. 10.118=Área de 12.000 + Mat.3.015=Área:6.800)
- d) Fazenda Dois Mil – Mat. 10.731 = Área: 80.729,45 (a + b + c).Originária da Ação de Retificação e Fusão n 876/96

• EXISTÊNCIA DE ISENÇÕES FISCAIS ATRIBUÍDAS PELA LEI 9.393/1996.

- Destaca-se nestes equívocos (além do que já foi e ainda será apontado) a inexistência de informação quanto à área do imóvel que não pode ser objeto de tributação por expressa imposição legal, notadamente, daquelas identificadas como áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- Esclarece que não pode prosperar a tributação sobre a área total do imóvel, visto que a certidão da matrícula n. 10.731 do Cartório do 1º Ofício, que comprova a dominialidade de seu imóvel, contém expressamente a averbação da área de reserva legal do imóvel correspondendo 66.117,01 ha, ou 81,9% da extensão total do bem (note-se que a teor do que fora exposto anteriormente, a área total do imóvel é de 80.729,45 hectares e não de 27.000 como foi declarado na DITR). Quanto a alegação de que não existe comprovação da existência das áreas de preservação permanente, a mesma naufraga quando cotejada com a Autorização para Exploração - AUTEX - do mencionado imóvel fornecida à autuada pelo IBAMA (documento em anexo) em que a Autarquia Ambiental reconhece, expressamente, a existência da área de preservação permanente apontada pela Defendente em sua Declaração;
- Entende que apresentada a certidão do registro do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal, resta satisfeita a comprovação do preenchimento da hipótese legal de isenção em conformidade com o §7º do art. 10 da mencionada Lei. Idêntico raciocínio se aplica à comprovação de existência de área de preservação permanente. Em verdade, nem a averbação do registro se faz imperiosa para o reconhecimento da isenção. O que a Lei efetivamente exige é que o Contribuinte, caso provocado, comprove, por qualquer meio idôneo, que a área declarada como correspondente a uma das hipóteses de

exoneração do tributo efetivamente se enquadre no quadro legal. Reproduz ementas de decisões deste Conselho, que no seu entender, corroborariam com a fundamentação ora adotada;

- Assegura que o entendimento esboçado pela Corte Administrativa se lastreia no fato de que o diploma legislativo que regula a matéria (Lei n. 9.393/1996) em momento algum elege uma forma específica para que o Contribuinte comprove, caso lhe seja solicitado, a existência da Área isenta de tributação assim identificada em sua declaração;
- Afirma que o mesmo entendimento se aplica, caso venha a assim se manifestar V. S.A, à exigência de apresentação de ADA (Ato Declaratório Ambiental) para que seja reconhecida a isenção incidente sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente. Fundamenta sua alegação com o Resp nº 668.001 – RN 2004/0099865-0);
- Assevera que resta evidente, portanto, a subsunção dos fatos aqui apresentados (comprovação da existência de área de reserva legal e preservação permanente) à hipótese de isenção estabelecida pela Lei. Destarte, no caso do acolhimento dos argumentos apresentados solicita que seja , julgado improcedente o auto de ' infração, ora combatido;

• **CORREÇÃO DA ALÍQUOTA APLICADA**

- Manifesta ainda a sua inconformidade com a alíquota utilizada pela fiscalização para apurar o imposto devido. Esta, conforme se infere do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido anexado à. Notificação de Lançamento, alcançou o montante de 20% a base de cálculo da exação fiscal;
- Esclarece que , tendo o Imposto Territorial Rural finalidade eminentemente extrafiscal, a Constituição, tencionando destiná-lo (o ITR) a promoção da melhor distribuição da propriedade no país, estabeleceu, em seu artigo 153, § 4º , inciso I, a progressividade do tributo;
- Ressalta que em observância ao comando constitucional, a Lei nº. 9.393/1996 institui dois critérios para a progressividade do imposto, quais sejam: 1) o aumento proporcional do percentual da alíquota na razão direta do tamanho do imóvel; e 2) razão inversamente proporcional entre alíquota e a utilização do imóvel;
- Assim, a teor do mencionado diploma legislativo, a alíquota do Imposto Territorial Rural incidente sobre o imóvel de propriedade da Contestante deveria ser arbitrado levando em consideração estas duas variáveis, o que, efetivamente, não fora feito pela Autoridade Autuante;
- Veja-se que o Lançamento combatido utiliza a alíquota de 20% aplicada sobre a base cálculo o que, de acordo com a tabela aprovada pela Lei n. 9.393/1996, só poderia ser feito caso a área utilizada do Imóvel tributado correspondesse a no máximo 3/10 da sua totalidade;

- Entende que o arbitramento ora combatido não encontra harmonia, mais uma vez, com a realidade dos fatos. Explica:
 - i. No momento em que apresentou sua a DITR/2006, repassou erroneamente a informação a respeito das áreas do imóvel que foram utilizadas naquele exercício na exploração extrativista. Estas áreas, conforme se infere do Laudo ora anexado, correspondem a mais de 80% da totalidade do imóvel.
 - ii. Logo, tomando como parâmetro a tabela aprovada pela Lei n. 9.393/1996, para um imóvel com área superior a 5.000 hectares (como é o caso do imóvel da Defendente) e que tem mais de 80% de suas áreas utilizadas a alíquota aplicável é de 0,45% e não 20% como pretende impor a Fiscalização.
 - iii. A comprovação dos fatos aqui alegados pode ser feita pela simples análise da já referida AUTEX do Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de seu respectivo cronograma.
 - iv. Mais uma vez cita jurisprudência deste colegiado para respaldar seu entendimento.(Acórdão 303-35230-4/04/2008).
 - Entende que se comprovado que o grau de utilização da Área de seu imóvel em nível superior a 80%, se faz necessária a correção da alíquota utilizada para realizar o cálculo do imposto devido, tomando-se, por via de consequência, o valor de 0,45%, que incidirá sobre o valor da parcela tributável do imóvel, tudo em conformidade com a legislação que rege a espécie tributária sob apreço.
 - Considerando todos os argumentos ora abordados, o recorrente elaborou uma tabela demonstrativa da retificação da DIRF – Período Base 2006, onde apura uma diferença de imposto (Apurado – Declarado, no valor de R\$478,30
 - Aborda ainda:
 - i. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS.
 - ii. O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA .
- É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Quanto às ementas de decisões administrativas colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não está obrigada a submeter-se a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Como bem expresso no voto condutor do acórdão rechaçado, o presente lançamento, diz respeito exclusivamente à rejeição do VTN declarado e arbitramento, com base no VTN/há médio apontado no SIPT, para o município de Silves -AM.

Verifica-se que a recorrente, não contesta expressamente a matéria objeto do lançamento. O que se percebe é que o recurso apresentado é todo desenvolvido no sentido de ser acolhida a retificação da Declaração ITR apresentada para o exercício de 2006.

Entende-se que as argumentações apresentadas pela recorrente, em fase de recurso voluntário, já foram minuciosamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância. Ressalte-se que compulsando os autos verifica-se que todos os fundamentos apresentados são extremamente pertinentes e correspondem com os documentos carreados ao processo. Ademais, acatar as alegações da recorrente implica em admitir a retificação de sua DITR. Entretanto, conforme disposto na Súmula CARF nº 33, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009.

Súmula CARF Nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Quantos aos argumentos relativos a não aplicabilidade da taxa SELIC e a alegação de confiscatoriedade da multa, importa ressaltar que estas matérias já se encontram pacificadas no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos das Súmulas nº 2 e 4, abaixo transcritas, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 02- O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 04- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Destarte, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Processo nº 10283.721013/2008-14
Acórdão n.º **2802-002.101**

S2-TE02
Fl. 8

CÓPIA